



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J. N.º
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

180

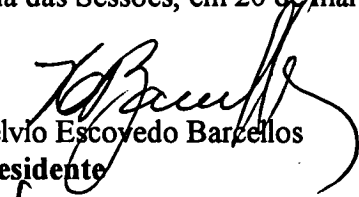
**Processo** : 10650.001175/93-14  
**Sessão** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 202-08.348  
**Recurso** : 97.346  
**Recorrente** : INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BILHARES PARATI  
**Recorrida** : DRF em Uberaba - MG

**IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO** - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como a transformação (RIPI/82, art. 3º, inciso I) e o acondicionamento (RIPI/82, art. 3º, inciso V). **FATO GERADOR** - É fato gerador do IPI a saída de produto do estabelecimento industrial (RIPI/82, art. 29, inciso II). **SAÍDA PARA LOCAÇÃO** - O tributo é devido na saída do produto, independentemente da sua finalidade e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador (RIPI/82, art. 32). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BILHARES PARATI.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Helvécio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garófano.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001175/93-14  
**Acórdão** : 202-08.348

**Recurso** : 97.346  
**Recorrente** : INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BILHARES PARATI

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BILHARES PARATI recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM UBERABA - MG que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/02 e 32/79.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 367/371.

“Através do auto de infração de fls. 01/02, lavrado em 07/12/93, foi exigido da pessoa jurídica acima qualificada o recolhimento do crédito tributário no montante de 31.440,40 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta inteiros e quarenta centésimos) UFIR, sendo 8.251,69 UFIR de imposto sobre produtos industrializados, 8.251,69 UFIR de multa e 14.937,02 UFIR de juros moratórios calculados até dezembro/93.

A exigência advém da apuração de saída de produtos industrializados do estabelecimento da autuada, a título de locação, no período compreendido entre 01//01/90 a 31/12/92, sem lançamento do IPI (falta de destaque nas notas fiscais) e sem escrituração do livros ‘Registro de Apuração do IPI’ e ‘Registros de Controle da Produção e do Estoque’. Os produtos de que trata a presente apuração são mesas de bilhar/sinuca montadas (novas) ou recondicionadas (usadas) pela contribuinte, operações estas de industrialização, a teor do art. 3º, incisos I e V, do Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Nos moldes dos artigos 29, inciso II; 31, inciso II, alínea “a” e 32, todos do RIPI/82, tributou-se somente a primeira saída das mesas montadas ou recondicionadas.

O auto de infração cita ainda como infringidos os artigos 54, 55, I, “b”; 57, IV; 62; 64, II e parágrafo único; parágrafos 1º e 6º, todos do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001175/93-14  
**Acórdão** : 202-08.348

Cientificada em 07/12/93, fls. 01, a autuada ingressou em 06/01/94 com a impugnação de fls. 82/87, acompanhada dos documentos de fls. 89/91, emendada em 21/01/94, fls. 93/366, aduzindo as seguintes razões de defesa, em síntese:

a) sua atividade básica e única é a montagem de mesas de jogos de bilhar/sinuca, que são distribuídas sob a forma de locação, conforme contratos, fls. 288/365;

b) por ser tratar de montagem de mesas que pertencem ao seu ativo imobilizado, sem qualquer circulação ou transferência econômica nem mesmo alienação a qualquer título, a operação estava sujeita à época, ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência do Município, conforme artigo 8º do Decreto-lei nº 406/68 e sua lista;

c) este mesmo instrumento legal veio dar nova definição à matriz da exigência do tributo, no caso o art. 16 da Lei nº 4.502/64.

d) os simples reparos procedidos nas mesas afastam a hipótese de nova industrialização;

e) ainda que devido fosse o IPI ora exigido dever-se-ia compensar o imposto utilizado na matéria prima aplicada, como também, permitir-se o crédito das peças retornadas para conserto;

f) o caso em questão se assemelha às grandes redes de supermercados que mantêm fabricação própria dos carrinhos de uso da clientela, sem que com isso estejam sujeitas ao tributo de constantemente reparados, tal como as mesas de bilhar/sinuca.”

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

***“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

***FATO GERADOR - SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL***

*Por ocasião da primeira saída de produto locado ocorrerá o fato gerador do imposto, deixando de havê-lo nas saídas subsequentes à primeira, exceto se o produto retornado for submetido a nova industrialização (conserto, restauração, recondicionamento) quando então sofrerá nova tributação na saída do estabelecimento.*

*Lançamento procedente.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001175/93-14  
**Acórdão** : 202-08.348

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 376/383, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10650.001175/93-14  
Acórdão : 202-08.348

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI nas saídas de mesas de bilhar novas e/ou reformadas, industrializadas pela autuada, destinadas ao mercado sob a condição de saídas para locação (aluguel por arrendamento).

Segundo a denúncia fiscal, não foram escriturados os Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou similar, e Registro de apuração do IPI. Os Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas foram escriturados de forma incompleta, sem preenchimento das colunas relativas ao IPI.

A matéria objeto do litígio pode ser dividida em duas questões:

I) Em primeiro lugar, a ora recorrente alega não incidir IPI sobre a operação por ela realizada.

II) Em seguida, argumenta que, se devido fosse o IPI, a exigência fiscal deveria se limitar aos valores constantes dos demonstrativos de fls. 89/91, além de ser compensado o crédito do imposto referente às matérias-primas e às peças que retornam para consertos.

No que respeita à primeira questão, basta examinar se a operação realizada pela ora recorrente está dentre as hipóteses de ocorrência do fato gerador do tributo, definidas em lei.

A produção e a reforma de mesas de bilhar são operações industriais, nas modalidades de transformação e recondicionamento, respectivamente, nos termos do disposto no art. 3º, incisos I e V do RIPI/82.

O art. 29, inciso II, do RIPI/82, define o fato gerador do IPI que é a saída de produto do estabelecimento industrial.

Mais adiante, o art. 32 do mesmo regulamento diz que o "imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador (Lei nº 4.502/64, art. 2º, parágrafo 2º)." (grifei).

Portanto, entendo estar caracterizada a incidência do IPI na operação praticada pela ora recorrente, haja vista que ocorreu o fato gerador do tributo definido em lei e não pode ser enquadrada como artesanal a atividade por ela desenvolvida, por não atender ao disposto no artigo 6º do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.001175/93-14****Acórdão : 202-08.348**

A exceção prevista no inciso II do artigo 31 do RIPI/82 não se aplica ao caso presente, pois somente foi exigido tributo nas saídas subseqüentes à primeira em produtos submetidos a nova industrialização, na modalidade de recondicionamento (art. 3º, inciso V, do RIPI/82).

A própria recorrente, em suas razões de Impugnação (fls. 85) diz que "Os casos de avarias em mesas de bilhar ou sinuca são bastante comuns", e cita, dentre os mais freqüentes: panos rasgados, bordas quebradas e caçapas rompidas.

É evidente que a substituição de panos rasgados, bordas quebradas e caçapas rompidas restaura o produto deteriorado para nova utilização, o que caracteriza o recondicionamento.

No que respeita ao valor da exigência fiscal, a então impugnante limitou-se a apresentar, na fase de impugnação, os Quadros Demonstrativos de fls. 89/91, cujos valores das colunas "*preços de saída*" são bastante inferiores àqueles constantes dos quadros de fls. 65/67, utilizados para a determinação do valor do IPI devido.

Nas razões de impugnação nada foi dito para justificar a elaboração dos novos quadros demonstrativos, enquanto que no recurso voluntário, neste particular, a recorrente critica a inclusão de parcelas de lucros nas Planilhas de Custo de fls. 63/64, e lamenta que os quadros demonstrativos e as planilhas de custo não tenham passado por alguém com um "*mínimo de conhecimento contábil de custos*" para expurgar as aberrações neles inseridas.

Entretanto, os quadros demonstrativos foram montados com base nos dados das Planilhas de Custos de fls. 63/64, elaboradas pela ora recorrente (assinados pelo Sócio-Gerente Ernani José Nogueira).

Portanto, se existem aberrações escritas por pessoas sem um mínimo conhecimento contábil, conforme alega o patrono da recorrente, tais "*aberrações*" foram fornecidas pela ora recorrente, em resposta aos Termos de Solicitação de Documentos Fiscais de fls. 03/04, haja vista que todos os valores utilizados para o cálculo do valor tributável foram extraídos dos Documentos de fls. 58/64.

As parcelas de lucros informadas nas Planilhas de Custos elaboradas pela ora recorrente atendem ao disposto no artigo 64, inciso II e parágrafo único, inciso II, do RIPI/82, que trata do valor tributável na saída de produtos a título de locação.

Também entendo correta a aplicação do disposto no artigo 67 "*caput*", do RIPI/82, que trata do imposto incidente sobre produtos usados, após sofrerem processo de industrialização.



**Processo** : 10650.001175/93-14

**Acórdão** : 202-08.348

O crédito do imposto referente às matérias-primas já foi compensado no lançamento de ofício, conforme Documentos de fls. 32/56 e Demonstrativos de fls. 68/70.

Quanto ao reclamado crédito referente às peças retornadas para consertos, que já foram objeto de lançamento de ofício na primeira saída, entendo improcedente o pleito da ora recorrente, haja vista que a mesma não acostou aos autos nenhum elemento capaz de vincular as saídas dos produtos reconicionados com aqueles tributados de ofício por ocasião da primeira saída.

Com efeito, nem as notas fiscais de saída, nem as notas fiscais de entrada, nem os contratos a elas vinculados, são dotados de dados de identificação capazes de individualizar os produtos neles descritos.

Ademais, também não foram cumpridas as exigências previstas no artigo 86 do RIPI/82, que transcrevo:

*“ART. 86 - O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:*

*I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:*

*a) emissão de nota fiscal (série "B" ou "C"), conforme o caso, para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução;*

*b) arquivamento, em pasta especial, de uma via da nota fiscal emitida.*

*II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:*

*a) arquivamento, em pasta especial, das notas fiscais recebidas, com menção do fato nas vias das notas originárias conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;*

*b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;*

*c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.*

*§ 1 - Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor a emissão de Nota Fiscal de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.001175/93-14**  
**Acórdão : 202-08.348**

*Entrada, com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.*

*§ 2 - Na hipótese do parágrafo precedente, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a Nota Fiscal de Entrada para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.*

*§ 3 - O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto."*

O lançamento de ofício está alicerçado em informações prestadas pela ora recorrente, sempre assinadas pelo Sócio-Gerente Ernani José Nogueira; se tais informações são equivocadas, era obrigação do interessado justificar cada erro cometido e acostar aos autos a comprovação de suas alegações, o que não ocorreu.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES